

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Exceção de incompetência - Inteligência do artigo 100, II do Código de Processo Civil que entrega competência à ação onde se pleiteia alimentos no local do 'domicílio ou da residência do alimentando' - Recurso provido" (fl. 253).

Na origem, A. R. T. do N. ajuizou ação de reconhecimento e extinção de sociedade de fato cumulada com partilha de bens e alimentos contra L. de G. S. S na Comarca de Americana - São Paulo. (fls. 23/34).

O réu ofereceu exceção de incompetência, afirmando que atualmente reside na Comarca de São Paulo- SP e, por tal motivo, a demanda deveria ser proposta em seu domicílio, conforme preceitua o art. 94 do Código de Processo Civil (fls. 106/110).

O Juiz de primeiro grau acolheu a exceção, reconhecendo a competência do Juízo de uma das Varas da Família e das Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo (fls. 125/128).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento conforme o acórdão supramencionado para reconhecer a competência da Comarca de Americana - SP.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem efeitos modificativos (fls. 286/289).

Nas razões do recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, além do dissídio interpretativo, aponta negativa de vigência do art. 94 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a ação ajuizada pela recorrida tem caráter eminentemente pessoal, assim, a competência para o seu julgamento é o foro do domicílio do réu, consoante prescreve o referido dispositivo.

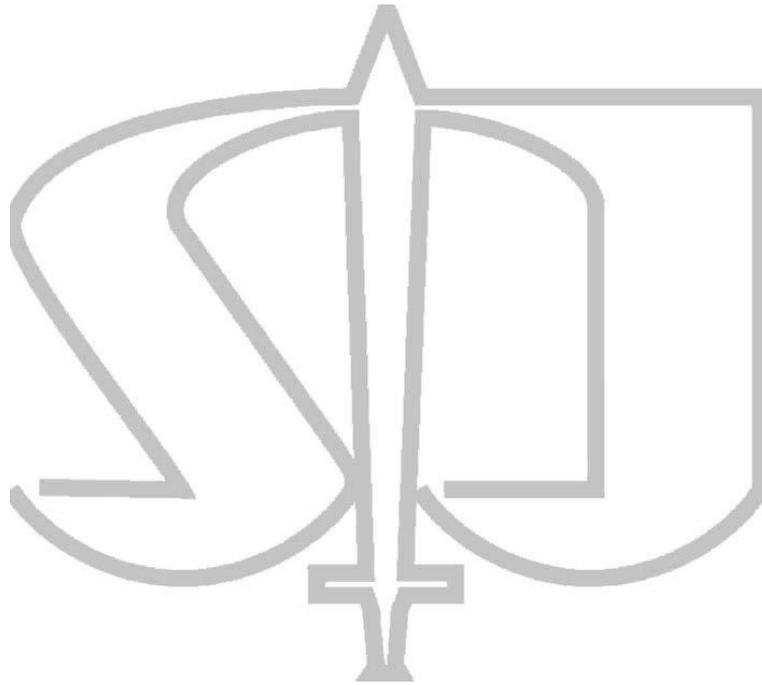
Sem contrarrazões (fl. 363), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra do

Superior Tribunal de Justiça

Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 377/379).

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir qual é o foro competente para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando esta vem cumulada com alimentos pedidos por um dos cônjuges, sem que haja interesse de menor envolvido.

I. Da legislação aplicável

O recorrente pretende a aplicação da regra prevista no art. 94 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a ação ajuizada pela recorrida tem caráter eminentemente pessoal, sendo, dessa forma, competente o foro do domicílio do réu.

O acórdão recorrido, no entanto, assentou que na hipótese aplica-se o disposto no artigo 100, II, do CPC, por haver pedido de alimentos.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

Código de Processo Civil

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu."

"Art. 100. É competente o foro: (...)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos."

II. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Esta Corte já decidiu que a competência para processar e julgar a ação de **reconhecimento e dissolução de união estável** é a do domicílio do réu, conforme a norma do art. 94 da Lei Instrumental Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGO 94

Superior Tribunal de Justiça

CPC. INCIDÊNCIA.

1. *Essa Corte tem entendido que, em situações excepcionais, pode ser emprestado efeito modificativo aos embargos declaratórios quando a correção do julgado, de acordo com os requisitos estatuídos nos incisos do art. 535 do CPC, alterar a conclusão lógica do decism.*

2. *A ação de dissolução de união estável, ainda que apresente conseqüências relativas a bens imóveis, possui cunho eminentemente de direito pessoal, devendo o foro competente ser fixado de acordo com o domicílio do réu, consoante a regra insculpida no art. 94 do CPC.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."*

(REsp n. 453.825/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJU 21.03.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 100, I, CPC. CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCOMPATIBILIDADE. IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE À UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.

I - No plano infraconstitucional, conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da prevalência do art. 100, I, CPC, e da extensão de sua incidência, a dificultar a uniformização interpretativa na matéria, esta Corte tem adotado a interpretação restritiva desse artigo.

II - Em face dessa interpretação restritiva, descabe invocar sua aplicação às ações de dissolução de união estável, até porque sequer há norma equivalente, a seu respeito, tornando aplicável, em conseqüência, o art. 94, CPC.

III - Embargos declaratórios opostos com o intuito de atender ao requisito do prequestionamento não são protelatórios, a teor do enunciado nº 98 da súmula/STJ."

(REsp 327.086/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, por maioria, DJU 10.02.2003).

Nos casos em que essa ação (reconhecimento e dissolução de união estável) é cumulada com pedidos de alimentos, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu aplicável a regra especial do art. 100, inciso II, do CPC para resguardar a possibilidade de se propor a demanda no domicílio do interessado.

A propósito:

"Competência. Conflito. União Estável. Dissolução. Partilha.

Alimentos. Ações Cumuladas.

- No caso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos em favor da filha comum do casal, tem-se por competente o foro do domicílio ou residência do alimentando.

- Prevalece, in casu, o interesse do menor." (CC 36.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 02/12/2002)

"CIVIL/PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. DOMICILIO DOS ALIMENTADOS. E COMPETENTE PARA CONHECER DE AÇÕES ORIUNDAS DE

Superior Tribunal de Justiça

UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE ALIMENTOS PARA A PROLE O FORO DO DOMICILIO DOS ALIMENTADOS." (CC 10.469/RS, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/11/1994, DJ 06/02/1995)

Em princípio, essa jurisprudência seria suficiente para resolver o presente caso sem maiores digressões. Contudo, em ambos precedentes a definição da competência do foro do alimentado teve como fundamento central a **prevalência do interesse de menor**, para quem os alimentos foram pedidos. Nessas circunstâncias, tratava-se de competência absoluta.

III. Adequação ao caso concreto

Na hipótese vertente, não há menores envolvidos. A autora busca tanto o **reconhecimento e a dissolução da união estável com partilha de bens** como **alimentos para a sua própria subsistência**.

Ressalte-se que, na origem, o Ministério Público estadual, instado a se manifestar, declinou de intervir no feito (fl. 128), "*pois não estão envolvidos interesses de incapazes*".

Delimitada a controvérsia, pondera-se acerca de qual regra de competência se aplica ao caso: se a geral do art. 94 ou a especial do art. 100, II, ambos do CPC. A resposta é óbvia e se orienta à luz do princípio da especificidade.

A competência prevista no art. 100, II, do CPC é relativa quando se tratar de pedido de alimentos feito por qualquer um dos cônjuges ao qual se presume a condição de hipossuficiente. O que significa dizer que é lícito à autora optar tanto pelo foro do domicílio do réu quanto pelo de seu próprio domicílio, tendo escolhido este último na hipótese.

Por oportuno, eis as ponderações do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes, citado no voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro, quando do julgamento do CC nº 19.782/PR:

"(...)

Não se ignora, com efeito, ser o foro da residência, previsto no art. 100, inciso II, do Código de Processo Civil, de natureza relativa, sujeito, pois, à prorrogação, uma vez não intentada a respectiva declinatori fori. Isso, porém, com relação à mulher, na condição de alimentanda".

Nesse mesmo sentido, a lição doutrinária

Superior Tribunal de Justiça

" A regra especial de competência dos incisos I e II do CPC 100 não fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I), nem é incompatível com a igualdade dos cônjuges na condução da sociedade conjugal (CF 226) (RJTJSP 134/283, 132/279). A hipótese é de tratar desigualmente partes desiguais, vale dizer, de discriminação justa, permitida pela CF 5º, I. **Como, em tese, o alimentando necessita dos alimentos para sobreviver e o alimentante pode pagá-los, a ação de alimentos deve ser proposta no foro do domicílio do alimentando.** ((Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery - 14ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 445 - grifou-se)

Não há razão alguma para se estabelecer foro distinto daquele escolhido pela autora, principalmente porque alegado estado de necessidade, o que demonstra, ao menos em princípio, que o custo financeiro para demandar no foro do réu tornaria difícil ou impossível o seu acesso à justiça, dada a sua suposta falta de condições de sobrevivência.

Assim, o acórdão recorrido não merece censura, porque não foi violado o art. 94 do CPC nem restou configurado o dissídio, visto que, além de não terem sido observados os pressupostos legais e regimentais de sua configuração, insertos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a peculiaridade da espécie afasta a similitude fática entre os julgados confrontados.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.